



PROCESSO N.º:	17.334-7/2018
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
AGRAVANTE:	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO – Prefeito Municipal
ADVOGADA:	DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA – OAB/MT n.º 4.198
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, reitero os termos da decisão que conheceu deste Recurso de Agravo, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Feitas essas considerações, considero que o recurso interposto não merece provimento, conforme passo a expor.

Observo inicialmente que o Gestor alegou causas que, a seu juízo, consistiriam em circunstâncias excludentes de sua responsabilidade.

Contudo, é importante ressaltar que não basta uma alusão genérica a tais fatos, uma vez que a distribuição do ônus da prova, tanto na esfera judicial quanto de controle, pressupõe o dever de cada sujeito processual comprovar os fatos que alega ou aqueles que impedem, modificam ou extinguem a pretensão contrária (artigo 373 do Código de Processo Civil¹). Além disso, também incumbe ao defendente indicar, de forma clara e concatenada, uma relação de causalidade entre o entre o suposto evento excepcional e impossibilidade de agir conforme seu dever legal.

Dito isso, compreendo que as razões recursais não foram suficientes para formar o convencimento deste julgador no sentido de que o atraso no envio seria devido a instabilidades no Sistema APLIC.

Isso porque, ainda que eventual falha no sistema pudesse ser classificada como um caso fortuito ou evento de força maior, o Gestor não demonstrou

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. [...]





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

concretamente qual evento extraordinário e imprevisível teria inviabilizado que a Administração Municipal prestasse as contas no momento devido.

Além disso, é certo que uma instabilidade momentânea não seria suficiente para ocasionar os atrasos constatados pela SECEX, uma vez que na maioria deles houve o decurso de prazo de mais de 15 (quinze) dias.

Nessa mesma linha de raciocínio, cumpre-me pontuar que a alegação de culpa de terceiros – por eventual descumprimento dos deveres funcionais de um servidor municipal ou dos deveres contratuais da empresa gerenciadora do sistema – se isoladamente considerada, não é suficiente para isentar o Gestor de responsabilidade.

A uma, porque tanto no caso do servidor quanto da empresa contratada, os supostos culpados pelo atraso se encontram sob a égide do *poder disciplinar* do Prefeito Municipal, o qual possui a prerrogativa de exigir-lhes o cumprimento de suas obrigações, inclusive se valendo de medidas coercitivas, podendo até mesmo instaurar contra eles processo administrativo sancionador. Desse modo, subsistiria ao recorrente a possibilidade fática de evitar a ocorrência dos atrasos, o que não se verificou.

A duas, porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a responsabilidade do Ordenador de Despesas pela prestação de contas no Sistema APLIC não é afastada pela mera delegação de poderes a outrem, sobretudo porque remanesce sua responsabilidade por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Nesse sentido:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa in eligendo e/ou in vigilando. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando. (Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 7.868-9/2013). (grifo no original)





Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros. 2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCE-MT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014). (grifo nosso)

A três, no caso específico em que haveria a suposta responsabilidade do contador, destaco que o Boletim de Ocorrência mencionado pelo recorrente não pode ser considerado como elemento de prova suficiente, uma vez que contém apenas a narrativa unilateral do comunicante. Conforme o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O boletim de ocorrência não goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, porquanto tão somente aponta as declarações colhidas unilateralmente pelos interessados, sem, entretanto, certificar que a descrição seja verídica. Precedentes. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento.²

Por fim, esclareço que não há como acolher a alegação de ausência de responsabilidade pelos achados durante o tempo em que o Prefeito Municipal esteve afastado do exercício do cargo, a começar pelo fato de que as razões recursais nem mesmo indicaram qual o período de afastamento ou quais os achados a ele relacionados.

Sem embargo, procedi a uma análise de ofício do Relatório Técnico Preliminar e, ainda assim, não vislumbro como acolher o argumento defensivo. De fato, noto que somente foram imputadas ao Gestor irregularidades pelo atraso do envio de documentos referentes ao exercício de 2017, momento em que, segundo consta no

² AgInt no AREsp 1237811/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Sistema Control-P, o Agravante ainda exercia plenamente suas atribuições como Ordenador de Despesas, confira-se:

Ordenador			
	Nome	Ini.Exerc.	Fim Exerc.
	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO	01/01/2019	
	RONALDO GARCIA DE BESSA	20/08/2018	31/12/2018
►	AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO	01/01/2017	19/08/2018
	BETT SABAH MARINHO DA SILVA	01/01/2013	31/12/2016
	BERTILHO BUSS	01/01/2009	31/12/2012
	JOSE GUEDES DE SOUZA	01/01/2005	31/12/2008
	JOSE GUEDES DE SOUZA	01/01/2003	31/12/2004

Portanto, também por esse ângulo não merece provimento o apelo recursal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o Parecer 1.003/2019, da lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, e voto no sentido de conhecer do Recurso de Agravado, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 270 e 273 do Regimento Interno TCE-MT, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular n.º 1250/LHL/2019.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 16 de março de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

³ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

